

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2018**

**(Do Sr. ODORICO MONTEIRO)**

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para adequá-la ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, conforme disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 8.898, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental, e dá outras providências. (NR)

Art. 2º O inciso IV e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 6º do art. 1º da Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
IV – pessoas com deficiência física, intelectual, sensorial, mental severa ou profunda, com síndrome de Down e com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, sob qualquer forma admitida em lei, ou mediante decisão apoiada, nos termos do art. 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

.....  
§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa com deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia,

tetraparesia, triplegia, triparegia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa com deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o **caput** serão adquiridos diretamente pelas pessoas que puderem responder juridicamente pelos seus bens móveis, ou pelos seus representantes legais, curadores e ainda mediante decisão apoiada, nos termos da lei.

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e o Ministério da Saúde, na forma da lei, definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas com deficiência mental severa ou profunda ou transtorno do espectro autista e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação, sendo que as pessoas com síndrome de Down poderão comprovar sua deficiência mediante cópia do exame de mapeamento genético ou laudo médico, de qualquer data, afirmando tratar-se de alteração genética trissomia do 21.

---

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica às pessoas com deficiência de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo.

..... (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.989, de 1995, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências, dada a época de sua publicação, necessita de mudanças para compatibilizá-la com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional que aprovou a recente Lei Brasileira de Inclusão, Lei nº 13.146, de 2015, a qual mudou o conceito e a forma de denominação da pessoa com deficiência, bem como alterou o Código Civil para, dentre outras medidas, criar o conceito de tomada de decisão apoiada, uma vez que não deve mais prevalecer a restrição anteriormente imposta à capacidade civil das pessoas com deficiência.

Além do mais, a pessoa com síndrome de Down não comporta definição de grau de sua deficiência intelectual, como grave, media ou moderada, tendo em vista tratar-se de uma alteração genética que altera suas condições do nascimento à morte, não havendo necessidade de obtenção de laudo sobre sua cognição, bastando como comprovante tão somente o exame genético, realizado na quase totalidade dos casos, em seu nascimento. Esse mapeamento demonstra de modo cabal ter a pessoa uma alteração no cromossoma 21, fato inalterável e que compromete a sua cognição e outras funções, como motoras e de fonoaudiologia.

Contamos assim com o apoio dos nobres pares para aprovarmos esse projeto e atualizarmos a legislação pertinente.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado ODORICO MONTEIRO